



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



VETO TOTAL N° 01 DE 29.08.2018.

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI N° 6.216/2018 - “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO PELO TOMADOR EM FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEI ANTICORRUPÇÃO).”.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER N° 254 - RRV - SAJ - 08/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Veto Total aos autógrafos da Lei Municipal n° 6.216/2018, Lei essa de autoria da Nobre Vereadora Dra. Márcia Santos, que “*dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (lei anticorrupção).*”.

Segundo Mensagem apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, em apartada síntese, a presente Lei ferre o Pacto Legislativo, tendo em vista que a matéria é de competência legislativa privativa da União Federal (artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal), maculando regra geral estabelecida na Lei n° 8.666/93, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Carta Constitucional, não suplementando a legislação federal e sim invadindo esfera de competência da União Federal; com isso, a Lei Municipal macula, assim, o disposto nos artigos 5°, 47, incisos II, XIV, XIX, c/c o artigo 114, da Constituição Bandeirante. Além disso, a garantia estabelecida na Lei Federal n° 8.666/93, artigos 51 e 53, traz parâmetros a serem observados quanto ao seguro garantia, sendo que a sua estipulação nos contratos administrativos consubstancia “ato de gestão pública”, de competência privativa do Executivo Municipal. Por fim, menciona que a presente Lei Municipal macula o princípio da competitividade nas licitações públicas, posto que traz uma obrigatoriedade aos licitantes não prevista e não permitida na Lei Geral de Licitações e Contratos (Lei Federal n° 8.666/93).

O presente Veto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, corroboramos o parecer n° 139 - RRV - SAJ - 05/2018, parecer esse concedido quando da veiculação do Projeto de Lei do Legislativo n° 24, de 08/05/2018, que concebeu a presente Lei Municipal.

Cabe razão o veto executivo total à Lei Municipal n° 6.216/2018. Senão vejamos.

A matéria em destaque na respeitável Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, apresenta mácula constitucional e legal que macula seu nascimento.**

O objetivo da presente legislação é **obrigar** toda contratação de obras e fornecimentos de bens e serviços públicos que superem o limite de valor estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 22, inciso II, **qual seja**, o limite estabelecido pela modalidade de licitação **Tomada de Preços**.

Já nesse primeiro estudo encontramos dois vícios legislativos.

*Inicialmente, **obrigar** os entes públicos municipais a garantir seus contratos com o seguro, fere a própria Lei Federal, como a seguir verificaremos; fere igualmente o particular, que ao se ver onerado por ter de prestar um seguro, não participará do certame licitatório, maculando-se a *livre concorrência e competitividade no procedimento*.*

“É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes¹.” E mais.

Pela Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal n° 8.666/93, **atualizada pelo Decreto Federal n° 9. 412/2018**, há dois valores mínimos para a modalidade de licitação *Tomada de Preços*, a saber: para obras e serviços de engenharia, até 3.300.000,00 (*três milhões e trezentos mil reais*) – artigo 23, inciso

¹ Visualizado em < <http://www.viannaconsultores.com.br/principios-das-licitacoes>>; 14.mai.18; 09h20.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



I, alínea “b”; para as demais compras e serviços, até 1.430.000,00 (*hum milhão, quatrocentos e trinta mil reais*) – artigo 23, inciso II, alínea “b”.

Observando o corpo da Lei, não vislumbramos em quais valores se incidirá a obrigatoriedade do seguro-garantia; e apenas para elucidar o acima escrito, quando a Lei Federal nº 8.666/93 traz em seu bojo a possibilidade de se avançar referida garantia contratual, *numa inclinação lógica*, ela (a lei) o faz em relação aos casos de contratações vultosas.

Isso significa **que em cada caso concreto** (*em cada contratação a ser realizada pelos entes municipais*), deve-se analisar com muita cautela se deverá ou não ser requerido o seguro-garantia.

Além disso, ficará a critério da autoridade competente verificar se há ou não a possibilidade da garantia naquela contratação.

É isso que dispõe o artigo 56 *caput* da Lei de Licitações e Contratos, que se quer disciplinar:

“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso², e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.”.

Obrigando a autoridade (Administrador Público) a requerer o seguro-garantia do futuro contratado, nos casos que envolvam os valores da Tomada de Preços, fere-se o insculpido na lei geral de licitações e contratos (*o que já traz uma mácula de legalidade à Lei*), além de confrontar a competência de iniciativa legislativa executiva da LOM, artigo 40, inciso V: **“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: V – concessões e serviços públicos.”.**

Evidente, contudo, a **“invasão legislativa”** quanto ao ato de gestão pública, como bem mencionado na Mensagem Executiva apresentada no veto total à Lei Municipal.

Prosseguindo, a matéria **“Licitações e Contratos Administrativos”** é uma vertente **do Direito Administrativo** e não do Direito Financeiro. **Se assim não fosse, não estaria elencado no Capítulo**

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Da Constituição Federal, e sim no TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO, Da mesma Constituição.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Verificando essa lógica constitucional hermenêutica, e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso XXVII, da Carta Constitucional, ***competete privativamente à União Federal legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos:***

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”.

Portanto, há vício material de iniciativa legislativa na resente Lei.

Prosseguindo à exaustão a análise jurídica do veto total, não há falar que o a Lei estabeleça matérias específicas à licitações e contratos, de acordo com o artigo 118 da Lei Federal nº 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Referido artigo é claro ao estabelecer que **“Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.”**

É evidente que a norma municipal sobre procedimentos licitatórios e contratos não podem ferir as regras gerais da matéria, o que ocorre com a Lei Municipal. Além disso, o artigo 118 da Lei Federal n° 8.666/93 encontra-se no **Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**, significando que, quando da entrada em vigor da Lei Federal n° 8.666/93, todos os demais entes públicos da Federação e suas administrações indiretas deveriam, como deverão, **observar a lei geral sobre a matéria, adaptando seus regramentos**.

E mesmo se assim não fosse, **como a presente Lei trata de garantia contratual, matéria de Direito Civil**, continua com vício material legislativo, posto que matérias de Direito Civil também são matérias de competência privativa da União Federal:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil³, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Não se pode negar referido apontamento, posto que no artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei apresentada, encontramos a aplicação subsidiária do **Código Civil e do Decreto-Lei n° 73/66, que traz o regramento da Política Nacional de Seguros Privados**.

Finalizando, e como supramencionado, o Município possui competência legislativa apenas e tão somente para adequar seu ordenamento às regras gerais, e não dispor e modificar, **como se pretende a respeitável legislação**, a Normativa Geral de Licitações e Contratos.

Evidente, portanto, a mácula da presente Lei Municipal ao ordenamento jurídico pátrio (Constituição Federal, Constituição Estadual de São Paulo e Lei Federal n° 8.666/93), estando seu nascimento marcado por vícios de constitucionalidade e legalidade.

³ Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.l.** estar legítimo o Veto Executivo, estando este consonante ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento da Vereança, **pode-se rejeitar o referido Veto pelo voto da maioria absoluta**, diante do disposto no mesmos parágrafos 1º e 4º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão Permanente de Constituição e Justiça**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 31 de agosto de 2018.

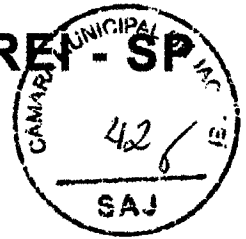
Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 24 DE 08.05.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE SEGURO-GARANTIA DE EXECUÇÃO DE CONTRATO PELO TOMADOR EM FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (LEI ANTICORRUPÇÃO).

AUTORIA: VEREADORA DRA. MÁRCIA SANTOS.

CÓPIA

PARECER Nº 139 – RRV – SAJ – 05/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Dra. Márcia Santos, que ***dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor da Prefeitura Municipal de Jacareí e dá outras providências (lei anticorrupção).***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue Justificativa que embasou a iniciativa da Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, obrigar a contratação de seguro-garantia de execução de contratos pelo tomador, em favor da Prefeitura Municipal, em todos os contratos públicos de obras e de fornecimento de bens ou de serviços, cujo valor seja igual ou superior ao limite mínimo previsto no artigo, 22, inciso II (Tomada de Preços) da Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, evitando-se, assim, desvio de verbas públicas, trazendo maior lisura às contratações municipais, de acordo com a Lei Anticorrupção.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A) Da análise preliminar realizada pela Secretaria Jurídica dessa Casa de Leis



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Antes de adentrarmos à análise da presente propositura, cumpre ressaltar que no dia 13 de abril p.p., foi dada entrada de expediente nessa Secretaria Jurídica, do esboço deste Projeto de Lei.

A não muito tempo, foi formalizado o procedimento de análise prévia, pela Secretaria de Assuntos Jurídicos, de esboços de Projetos Legislativos, dando maior segurança e higidez quando da sua formalização/autuação. *Em miúdos*, quando um Vereador almeja propor um Projeto de Lei, *por exemplo*, ele envia seu esboço a esse departamento, que faz uma análise prévia de constitucionalidade/legalidade e, havendo mudanças a serem feitas, sugerem-se elas antes da formalização da propositura pelo Camarista, no setor competente.

CÓPIA

Como dito alhures, esse procedimento traz maior segurança jurídica e higidez aos processos legislativos, não sendo o respeitável Vereador surpreendido com um parecer jurídico opinando pelo arquivamento do seu trabalho legislativo.

No presente caso, e como pode-se ver do documento em anexo, a respeitável propositura foi analisada pelo setor Jurídico da Casa, mais especificamente por essa subscritora, que ao analisar o esboço trazido, fez suas considerações técnicas, baseadas nas leis e nas jurisprudências pátrias.

Apesar da grandeza de propósito do presente Projeto de Lei, que visa garantir e preservar as verbas públicas, almejando evitar futuros atos de corrupção, a análise prévia, e como observação, a análise atual, foi pela negativa de prosseguimento, por ausência de competência legislativa; mas, mesmo assim, a propositura foi apresentada, trazendo-se argumentos juridicamente verídicos, mas, infelizmente, não aplicáveis ao instituído no corpo do Projeto de Lei.

A seguir, faremos o estudo técnico a respeito do conteúdo do Projeto Legislativo apresentado, com base nas legislações e jurisprudências pátrias, bem como, nas doutrinas do direito, revelando, assim, os motivos pelos quais há vícios impeditivos do prosseguimento da demanda legislativa, em que pesem a maestria e a regência do ora ofertado, *esclarecendo, desde já, que essa subscritora, bem como, os demais integrantes do corpo jurídico dessa Casa de Leis, almejam a técnica jurídica e não a preferência pessoal e partidária.*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



B) Da análise jurídica do Projeto de Lei nº 24/2018

Da análise podemos observar que a matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, apresenta qualquer mácula constitucional e/ou legal que impeça a sua regular tramitação.** Senão vejamos.

O objetivo da presente propositura é **obrigar** toda contratação de obras e fornecimentos de bens e serviços públicos que superem o limite de valor estabelecido pela Lei de Licitações e Contratos, em seu artigo 22, inciso II, **qual seja**, o limite estabelecido pela modalidade de licitação **Tomada de Preços**.

CÓPIA

Já nesse primeiro estudo encontramos dois vícios legislativos.

Inicialmente, obrigar os entes públicos municipais a garantir seus contratos com o seguro, fere a própria Lei Federal, como a seguir verificaremos; fere igualmente o particular, que ao se ver onerado por ter de prestar um seguro, não participará do certame licitatório, ferindo-se a **livre concorrência e competitividade no procedimento**.

“É pelo Princípio da Competitividade que o edital não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade para aquele certame/licitação, fomentando que dele participem o maior universo de licitantes¹.” E mais.

Pela Lei de Licitações e Contratos – Lei Federal nº 8.666/93, há dois valores mínimos para a modalidade de licitação **Tomada de Preços**, a saber: para obras e serviços de engenharia, até 1.500.000,00 (**hum milhão e quinhentos mil reais**) – artigo 23, inciso I, alínea “b”; para as demais compras e serviços, até 650.000,00 (**seiscentos e cinquenta mil reais**) – artigo 23, inciso II, alínea “b”.

Observando o corpo do Projeto de Lei apresentado, não vislumbramos em quais valores se incidirá a obrigatoriedade do seguro-garantia; e apenas para elucidar o acima escrito, quando a Lei

¹ Visualizado em < <http://www.viannaconsultores.com.br/principios-das-licitacoes>>; 14.mai.18; 09h20.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Federal nº 8.666/93 traz em seu bojo a possibilidade de se avançar referida garantia contratual, numa *inclinação lógica*, ela (a lei) o faz em relação aos casos de contratações vultosas.

Isso significa *que em cada caso concreto (em cada contratação a ser realizada pelos entes municipais)*, deve-se analisar com muita cautela se deverá ou não ser requerido o seguro-garantia.

Além disso, ficará a critério da autoridade competente verificar se há ou não a possibilidade da garantia naquela contratação.

CÓPIA

É isso que dispõe o artigo 56 caput da Lei de Licitações e Contratos, que se quer disciplinar: **“Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso², e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.”.**

Obrigando a autoridade (Administrador Público) a requerer o seguro-garantia do futuro contratado, nos casos que envolvam os valores da Tomada de Preços, fere o insculpido na lei geral de licitações e contratos (*o que já traz uma mácula de legalidade ao presente Projeto de Lei*), além de confrontar a competência de iniciativa legislativa executiva da LOM, artigo 40, inciso V: **“Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: V - concessões e serviços públicos.”.**

Prosseguindo o estudo jurídico, em que pesem os argumentos trazidos na respeitável justificativa apresentada de que o assunto tratado encontra-se **“dentro do direito financeiro”** e, *assim sendo, envolve competência legislativa concorrente*, permitindo a tramitação legislativa da propositura, **devemos discordar**.

A matéria **“Licitações e Contratos Administrativos”** é uma vertente do **Direito Administrativo** e não do Direito Financeiro. **Se assim não fosse, não estaria elencado no Capítulo VII - DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, Da Constituição Federal, e sim no TÍTULO VI - DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO, Da mesma Constituição.**

² Grifo nosso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

CÓPIA

Verificando essa lógica constitucional hermenêutica, e tendo em vista o disposto no artigo 22, inciso XXVII, da Carta Constitucional, ***compete privativamente à União Federal legislar sobre normas gerais de licitações e contratos administrativos:***

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;”

Portanto, há vício material de iniciativa legislativa na propositura apresentada.

Prosseguindo à exaustão a presente análise jurídica, não há falar que o Projeto de Lei estabelece matérias específicas à licitações e contratos, de acordo com o artigo 118 da Lei Federal nº 8.666/93.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Referido artigo é claro ao estabelecer que **“Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.”**

É evidente que a norma municipal sobre procedimentos licitatórios e contratos não podem ferir as regras gerais da matéria, o que ocorre com o Projeto Legislativo ora apresentado. Além disso, o artigo 118 da Lei Federal nº 8.666/93 encontra-se no **Capítulo VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**, significando que, quando da entrada em vigor da Lei Federal nº 8.666/93, todos os demais entes públicos da Federação e suas administrações indiretas deveriam, como deverão, observar a lei geral sobre a matéria, adaptando seus regramentos.

E mesmo que assim não fosse, como o presente Projeto de Lei trata de garantia contratual, matéria de Direito Civil, continuaria com vício material legislativo, posto que matérias de Direito Civil também são matérias de competência privativa da União Federal:

CÓPIA

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil³, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Não se pode negar referido apontamento, posto que no artigo 1º, parágrafo 2º, do Projeto de Lei apresentado, encontramos a aplicação subsidiária do **Código Civil e do Decreto-Lei nº 73/66, que traz o regramento da Política Nacional de Seguros Privados**.

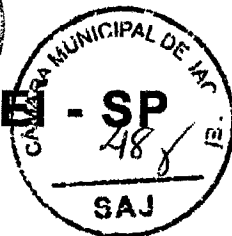
Finalizando os estudos, e apenas por amor à argumentação, o acórdão paradigma que ampara as respeitáveis justificativas apresentadas pela Nobre Vereadora, não encontra parâmetro com a matéria tratada nos autos, apenas fundamentando a alegação de que o legislativo municipal possui competência para legislar sobre normas específicas e não gerais de licitações e contratos, adequando o ordenamento jurídico municipal ao regramento geral dessas matérias – **Lei Federal nº 8.666/93**.

³ Grifo nosso.

R.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Como supramencionado, o Município possui competência legislativa apenas e tão somente para adequar seu ordenamento às regras gerais, e não dispor e modificar, como se pretende o respeitável Projeto de Lei, a Normativa Geral de Licitações e Contratos.

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, entendemos, s.m.j., que o presente Projeto de Lei não poderá prosseguir, uma vez que apresenta diversas máculas constitucionais, legais e procedimentais legislativas, devendo ser arquivado, nos moldes do Regimento Interno da Câmara Municipal.

CÓPIA

Mas, caso não seja esse o sábio entendimento da Vereança, que seja dado o seu prosseguimento, submetendo-se, contudo, a um turno de discussão e votação, necessitando, para a sua aprovação, do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 14 de maio de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 024/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Município. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Precedentes STF e TJSP. Arquivamento. Indicação.*

CÓPIA

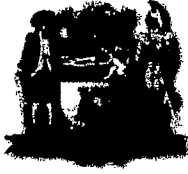
DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de nº 139 – RRV – SAJ – 05/2018 (fls. 41/48) por seus próprios fundamentos.

O projeto em questão, embora sensível a problemática da corrupção e preservação do erário, acaba por invadir competência legislativa atribuída com exclusividade a União e ao Prefeito. Deste modo, a propositura viola a Constituição Estadual¹ e a Lei Orgânica do Município, o que inviabiliza seu prosseguimento.

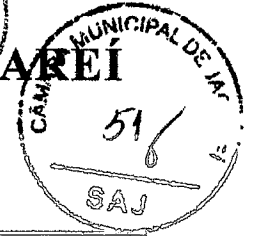
Com efeito, o Tribunal de Justiça de São Paulo reiteradamente tem decidido que falece competência ao parlamentar (vereador) para legislar sobre o assunto em questão, essencialmente por tais atos se caracterizarem como ato típico de gestão ou nela influir substancialmente a ponto de lhe retirar a discricionariedade que lhe é inerente. Nesse sentido:

¹ Artigos 5º, 47, II, XIV e XIX e artigo 144



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 6.234/30.06.2015 - MUNICÍPIO DE OURINHOS - INICIATIVA PARLAMENTAR – LEI QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL POR EMPRESAS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA, OU PROFISSIONAL AUTÔNOMO, CONTRATADOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS, PROJETOS E SERVIÇOS NO MUNICÍPIO – INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO - VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, II, XIV E XIX E 144, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – OCORRÊNCIA, ADEMAIS, DE VÍCIO MATERIAL, POIS COMPETE PRIVATIVAMENTE À UNIÃO LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÃO, NOS TERMOS PREVISTOS PELO INCISO XXVII DO ARTIGO 22 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP. ADIn nº 2001757-39.2016.8.26.0000. Órgão Especial. Rel. Des. João Negrini Filho. Julgado em 22/06/2016)

CÓPIA

Idêntico o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca do tema:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI 3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR

Página 2 de 4



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. **Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de interesse local.** 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. **Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.**

CÓPIA



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Assim, reitero o sobredito parecer e recomendo a Presidência o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*², e artigo 88, inciso III³, ambos do Regimento Interno.

Não obstante, dada a relevância do assunto e a possibilidade de sua implementação em âmbito municipal – observada a regra de competência – recomendo a autora da propositura a **INDICAÇÃO** do tema, naquilo que couber, ao Excelentíssimo Prefeito, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno.⁴

CÓPIA

À Setor de Propositura para prosseguimento.

Jacareí, 14 de maio de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico

² Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

³ Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.

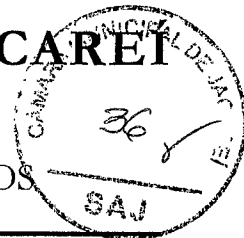
⁴ Art. 99. Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medidas de interesse público à Administração Direta ou Indireta do Município, por estarem fora da competência do Poder Legislativo, de acordo com os artigos 27 e 28 da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. As indicações apresentadas ficarão à disposição dos Vereadores durante o expediente das sessões e serão encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Veto total nº 001/2018

EMENTA: *Veto total aos autógrafos da Lei nº 6.216/2018, de autoria Parlamentar, que dispõe sobre obrigatoriedade da contratação de seguro-garantia de execução de contrato pelo tomador em favor do Município. Parecer jurídico contrário. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Precedentes STF e TJSP. Adequação do veto. Manutenção.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 254 – RRV – SAJ – 08/2018 (fls. 19/24) por seus próprios fundamentos.

Conforme consignado pela culta parecerista, o veto aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito está correto e merece ser **MANTIDO**.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacaré, 31 de agosto de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico